



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.206 - SP (2014/0134691-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)**
ENEIDA AMARAL
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **MAURO FERRARI**
ADVOGADO : **BEATRIZ CURI DAMETTO E OUTRO(S)**
INTERES. : **LM DA SILVA EMIDIO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **PEDRO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
- DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO
STJ CONHECENDO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum*
sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a
possibilidade de interposição do recurso especial, dada a
necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo
sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou
irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no
presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.206 - SP (2014/0134691-2)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
ENEIDA AMARAL
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MAURO FERRARI
ADVOGADO : BEATRIZ CURI DAMETTO E OUTRO(S)
INTERES. : LM DA SILVA EMIDIO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 284/287, e-STJ, da lavra do Ministro Presidente desta Excelsa Corte, que conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 239/240, e-STJ):

Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada. Imbróglio. A faina desvairada e multifária de realização do direito encerra novos padrões contratuais que rendem grande quantidade, diariamente, convergindo para clichês de estabilidade dos interesses particulares. Atmosfera de contratos coligados expressão de combinação de contratos completos. Os dias atuais convivem mais com a boa-fé objetiva e a ética do que com o mero assento bilateral na salvaguarda da justa resposta e na crença de que a parte contratante protagonize papel em consonância com o pactuado no cumprimento reto de suas obrigações. Busca do equilíbrio social na tutela do vulnerável com a sobreposição do interesse geral, pacto de harmonia coletiva, em detrimento do particular desviado. Responsabilidade solidária dos fornecedores integrantes da mesma cadeia de abastecimento explicada pela coligação de contratos. Parceria comercial. Comunhão de interesses. Legitimidade passiva da financeira. Responsabilidade solidária. Laço indissociável para consumação do negócio impregnado da interdependência biunívoca entre compra e venda e o financiamento. Rescisão dupla. Resolução de um, gera a extinção do acessório. Danos materiais e morais regradados a conteúdo. Parâmetros da correção monetária e juros escorreitos. Readequação da sucumbência. 10% sobre o valor da condenação. Preliminar repelida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença reformada. Provimento parcial ao recurso da corré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e improvimento aos demais.

Em suas razões de recurso especial (fls. 250/258, e-STJ), a recorrente alegou violação aos arts. 927 e 944 do CC, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) - seria exacerbado e destituído de proporcionalidade.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 264/265, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de incidir a Súmula 7/STJ, pois a questão foi decidida com base no acervo provatório dos autos.

Irresignada (fls. 268/272, e-STJ), aduziu a agravante não incidir o óbice apontado, devendo ser processado o recurso.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 284/287, e-STJ), se conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com fulcro no óbice contido na Súmula 7/STJ, pois infirmar as conclusões a que chegou o acórdão *a quo* demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Inconformada, a insurgente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 292/321 e-STJ) reiterando a tese anteriormente deduzida sobre a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em valores desproporcionais. Aduz não pretender o revolvimento das provas constantes dos autos, mas, apenas, a sua correta valoração.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.206 - SP (2014/0134691-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no Resp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Dje 2/12/2011.

Cumpre ressaltar, por fim, que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se altere o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo*, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0134691-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 533.206 / SP**

Números Origem: 00044813620098260084 1140220090044813 44813620098260084 77409 7742009 819083
EM MESA JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
 ENEIDA AMARAL
AGRAVADO : MAURO FERRARI
ADVOGADO : BEATRIZ CURI DAMETTO E OUTRO(S)
INTERES. : LM DA SILVA EMIDIO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
 ENEIDA AMARAL
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MAURO FERRARI
ADVOGADO : BEATRIZ CURI DAMETTO E OUTRO(S)
INTERES. : LM DA SILVA EMIDIO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.